



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900384/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.655 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CSLL - PER/DCOMP
Recorrente HC PNEUS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico.

Relatório

1. Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fl. 2) contra o Despacho Decisório nº 858233500 (fl. 3) emitido em 09/03/2010 referente ao PER/DCOMP nº 26518.94627.200208.1.3.03-7697.

2. O PER/DCOMP é relativo a pedido de compensação de débitos discriminados com crédito de CSLL decorrente da base de cálculo negativa no montante de R\$ 68.727,36 (saldo negativo dos anos-calendário de 2006 e 2007).

3. O despacho decisório, ao analisar os valores informados em PER/DCOMP, considerou que a contribuinte não tinha saldo negativo disponível e, portanto, não homologou a compensação declarada. Exigiu a intimação da contribuinte para o pagamento dos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 70.053,80, acrescido de multa (R\$ 14.010,76) e juros (R\$ 15.299,74).

4. A contribuinte, devidamente intimada do despacho em 12/03/2010 (fl. 26), apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 2), na qual alega que, durante o ano-calendário 2007, realizou pagamento por estimativa da CSLL a maior no montante de R\$ 68.727,36 (valor constante da DIPJ 2008). Não entende o motivo do indeferimento de seu pedido de compensação, vez que o próprio auditor reconhece seu direito de crédito no despacho decisório.

5. Em despacho de fl. 27, a autoridade fiscal encaminha o processo à DRJ competente e afirma ter verificado que o *direito creditório em litígio não está sendo objeto de mais de um processo administrativo fiscal ou Per/Dcomp* conforme telas de fl. 25.

6. Em sessão de 22 de março de 2012, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para homologar a compensação declarada até o limite do crédito do sujeito passivo, nos termos do voto relator, Acórdão nº 03-047.575 (fls. 32/34), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

Compensação Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos “versus” créditos.

Erro de Fato (inexatidões materiais) – Correção de Ofício ou a Requerimento do Sujeito Passivo.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

7. A DRJ/BSB julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos:

7.1. Aponta erro no preenchimento da DCOMP, pois a contribuinte informou como “pagamentos” o valor do saldo negativo utilizado na DCOMP ao invés de fazer constar os valores recolhidos por estimativa em 2007.

7.2. Considera os montantes de R\$ 527.000,00, referente aos pagamentos efetuados, e R\$ 482.375,87, referente à CSLL devida. Com efeito, conclui que o saldo negativo correto corresponderia a R\$ 34.624,13 e não R\$ 68.727,36 (montante registrado na DIPJ/2008).

7.3. Em face da possibilidade de correção de ofício de erros de fato, reconhece o crédito no valor de R\$ 34.624,13 e homologa a compensação até este limite.

8. Cientificada da decisão (AR de 28/05/2012, fls. 36), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 38/43) em 27/06/2012 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) o indeferimento da compensação não se justifica em face do crédito da contribuinte ser líquido e certo; (ii) a autoridade fiscal, no cômputo do valor recolhido por estimativa em 2007, não considerou o valor de R\$ 24.103,23 que corresponde ao saldo negativo do ano-calendário de 2006; (iii) o crédito está devidamente escriturado e comprovado nas DIPJ's dos anos-calendário de 2006 e 2007; e que (iv) o erro de preenchimento indicado pela decisão recorrida não existe. Por fim, requer a reforma do acórdão da DRJ para que sua compensação seja devidamente homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. O Recurso Voluntário interposto pela Recorrente é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre consignar que existem outros Processos Administrativos Fiscais da mesma contribuinte, versando sobre o mesmo tema, mas com objetos distintos, são eles: (i) Processo nº 10166.900385/2010-58, relativo ao suposto direito creditório de IRPJ pago a maior nos anos-calendário de 2006 e 2007 (saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007); e (ii) Processo nº 10166.900156/2011-14, relativo ao suposto direito creditório de IRPJ pago a maior nos anos-calendário de 2007 e 2008 (saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2007 e 2008).

Da Necessária Realização de Diligência

10. Em virtude da necessidade de baixar os autos em diligência, atendo-me aos pressupostos e fundamentos hábeis a justificar tal providência a ser atendida pela douta autoridade preparadora.

11. Somente diante da efetiva análise documental, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, o direito creditório não merece ser reconhecido.

12. Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente. E, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal.

13. Ademais, alinhando-me ao entendimento de que a Administração não pode ficar restrita ao que as partes demonstram no curso do processo e, além de fundamentar a decisão com base nas provas apresentadas, deve buscar a verdade material por meio das diligências necessárias. *In casu*, a d. DRJ poderia, ao invés de julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, ter baixado os autos em diligência para esclarecimentos dos fatos e análise de provas.

14. O deferimento da diligência visa garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

15. De acordo com Prof. Doutor Humberto Ávila¹ "para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais o que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim".

16. Nessa linha, e em última análise, deixar de observar os preceitos aqui descritos violam o princípio da eficiência, pois os litígios acabam sendo levados para o âmbito do Poder Judiciário. Para além do ônus suportado pelas partes, temos o ônus para a própria Administração Pública. O Estado é um só e os custos do contencioso são suportados por todos os cidadãos brasileiros. A eficiência de gestão dos recursos públicos e o cuidado na busca de soluções satisfativas² são valores legais necessários à promoção do interesse público e não podem ser considerados incompatíveis com esse objetivo.

17. Lembro que, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.784/99³.

18. Tendo essas premissas em mente, passo a trazer algumas ponderações em concreto.

¹ ÁVILA, HUMBERTO. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 04, out/nov/dez 2005, p. 23-24. Disponível em: <https://goo.gl/Hn3CpK>. Acesso em: 01/01/2018.

² Sobre o tema, não é demais citar os valores processuais contantes dos artigos 4º, 6º e 8º, da Lei nº 13.105/2015: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

³ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

19. No presente caso, a douta autoridade julgadora considerou que o saldo negativo disponível de CSLL da contribuinte era menor que o registrado na DIPJ/2008 e, assim sendo, homologou apenas parcialmente a compensação.

20. Segundo a DRJ, a contribuinte teria efetuado pagamentos de CSLL por estimativa mensal no montante de R\$ 527.000,00 e a contribuição devida corresponde ao montante de R\$ 482.375,87. Dessa forma, o saldo negativo seria de R\$ 34.624,13 e não o valor registrado na DIPJ/2008 de R\$ 68.727,36.

21. Constatado que o acórdão da DRJ, ora recorrido, considerou como saldo negativo apenas o montante de R\$ 34.624,13, apesar da diferença entre os valores apontados como pago e devido corresponder ao montante de R\$ 44.624,13.

22. A Recorrente, por sua vez, afirma que no ano-base de 2007 houve o recolhimento mensal por estimativa de CSLL no montante de R\$ 551.103,23, conforme o quadro abaixo:

28/02/2007	valor compensado	R\$ 24.103,23
28/02/2007	valor recolhido	R\$ 37.000,00
31/03/2007	valor recolhido	R\$ -
30/04/2007	valor recolhido	R\$ 25.000,00
31/05/2007	valor retido na fonte	R\$ 24.000,00
31/05/2007	valor recolhido	R\$ -
30/06/2007	valor recolhido	R\$ 30.000,00
31/07/2007	valor recolhido	R\$ 90.000,00
31/08/2007	valor recolhido	R\$ 90.000,00
30/09/2007	valor recolhido	R\$ 33.000,00
31/10/2007	valor recolhido	R\$ 98.000,00
30/11/2007	valor recolhido	R\$ 72.000,00
31/12/2007	valor recolhido	R\$ 28.000,00
31/01/2008	valor recolhido	R\$ -
TOTAL		R\$ 551.103,23

23. Segundo a Recorrente, a autoridade fiscal teria desprezado o valor de R\$ 24.103,23 (primeira linha da planilha supra) correspondente ao recolhimento feito a maior no ano-calendário de 2006. Afirma que esse valor está devidamente escriturado e declarado na DIPJ/2007.

24. Esclarece que seu direito creditório no montante de R\$ 68.727,36 advém da diferença entre o valor efetivamente pago (R\$ 551.103,23) e o valor devido (R\$ 482.375,87).

25. Para comprovar suas alegações apresenta, além da planilha supra, um demonstrativo de recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal no curso do ano-calendário de 2006 e 2007 (fls. 46/49 e fls. 50/53) e os DARF's correspondentes aos pagamentos da CSLL, ano-calendário de 2006, realizados nos meses de abril a dezembro (fls. 81/88).

26. A título de exemplo, segue abaixo a demonstração do recolhimento feito em 2006 e o DARF correspondente ao valor recolhido em maio:

HC PNEUS S/A
DEMONSTRATIVO PARA RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL ESTIMATIVA

Data de Vencimento	IRPJ	CSSL
	2362	2484

31/01/07	913.978,88	354.697,89
----------	------------	------------

Pagamentos
Compensações

27/02/06	165.000,00	60.000,00
31/03/06	118.000,00	43.309,99
30/04/06	103.000,00	38.000,00
31/05/06	23.251,23	9.000,00
30/06/06	0,00	0,00
31/07/06	71.000,00	27.000,00
31/08/06	140.000,00	51.000,00
29/09/06	220.000,00	80.000,00
31/10/06	42.000,00	16.000,00
29/11/06	101.000,00	37.000,00
28/12/06	44.000,00	17.000,00
31/01/07	0,00	0,00

Saldo a pagar	(113.272,35)	(23.612,10)
---------------	--------------	-------------

Aprovado pela IN/SRF nº 084/2001  MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 30/04/2006
01 NOME / TELEFONE HC PNEUS S/A 61-2106-1850 CSSL ESTIMATIVA ABR-06		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 00.000.802/0001-00
DARF válido para pagamento até 31/05/2006 Domicílio tributário do contribuinte: BRASILIA NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Antecipação Versão 3.77.42.9701 - opção 1		04 CÓDIGO DA RECEITA 2484
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 31/05/2006
		06 DATA DE VENCIMENTO 31/05/2006
		07 VALOR DO PRINCIPAL 9.000,00
		08 VALOR DA MULTA 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 0,00
		10 VALOR TOTAL 9.000,00

AUTORIZADO
SICP AS/ITAO

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

85620000090-4 00000064615-8 11000008020-7 00124846120-2



27. A correspondência de valores constantes na demonstração e no DARF, acima exposto, se repete para os DARF's de recolhimento da CSLL nos meses de maio a dezembro de 2006. Logo, verifica-se que a documentação apresentada pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, corrobora, em parte, sua alegação de que tem direito ao crédito de R\$ 24.103,23, correspondente ao ano-calendário de 2006.

28. Cumpre apontar que, o direito creditório do contribuinte só pode ser obstado diante de três hipóteses (i) se reconhecida decadência do direito pleiteado; (ii) quando a documentação suporte é insuficiente para demonstrar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos; e (iii) se os valores já tiverem sido compensados.

29. Desse modo, somente diante da comprovação pela autoridade fiscal de uma dessas três hipóteses é que o direito creditório não deve ser reconhecido.

30. Considero que não há, no presente caso, controvérsia acerca do preenchimento do requisito (i) constante do item 29, mas do (ii) e (iii).

31. Sobre o item (ii), constato que as provas apresentadas pela contribuinte em sede de Recurso Voluntário, apesar de não serem suficientes para comprovar cabalmente a totalidade do direito creditório de R\$ 68.727,36, demonstram fortes indícios de que o crédito passível de compensação é maior que o reconhecido pela DRJ (R\$ 34.624,13).

32. A análise da documentação contábil e fiscal dos anos-calendário de 2006 e 2007 se faz necessária vez que a Recorrente foi capaz de apresentar provas que demonstram indícios de seu direito creditório. O período de análise deve se estender aos anos-calendário de 2006 e 2007, pois o direito creditório não reconhecido pela DRJ (R\$ 34.103,23) engloba ambos os anos.

33. Caso reste comprovado que a contribuinte tem direito ao referido crédito, é relevante verificar se a hipótese do item (iii) ocorreu ou não, qual seja, se a contribuinte já utilizou o mesmo montante em outros pedidos de compensação.

34. Em que pese tenha sido constatado em despacho (fls. 27), anterior ao acórdão da DRJ, que o direito creditório em litígio não é objeto de mais de um processo administrativo fiscal ou PER/DCOMP, não há maiores explicações se não existem outros pedidos de compensação relativos a totalidade do montante pleiteado pela Recorrente (R\$ 68.727,36). Os citados processos conexos (item 10), suscitam esta dúvida.

35. Diante das circunstâncias fáticas e jurídicas aqui apresentadas, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora:

(i) Realize a diligência do presente feito em conjunto com a dos processos administrativos citados no item 10 e outros porventura existentes relativos aos anos-calendário aqui envolvidos;

(ii) Providencie a juntada aos autos de cópia integral da DIPJ/2007, ano-calendário de 2006 e da DIPJ/2008, ano-calendário 2007;

(iii) Verifique as DCTFs apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses para fins de verificação do saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007;

(iv) Faça o cotejamento desses créditos com as DCOMPs relativas aos pagamentos a maior de CSLL, anos-calendário de 2006 e 2007, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma DCOMP porventura já homologada.

36. Em caso de dúvidas quanto à exatidão das informações prestadas, a autoridade fiscal deve intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos complementares acerca das DCOMP's em análise.

37. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

Processo nº 10166.900384/2010-11
Resolução nº **1201-000.655**

S1-C2T1
Fl. 9

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa